Processo Nº 0006982-70.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00136.2019.00013309.1.00660/00128

SENTENÇA – TIPO A (Resolução nº 535/2006 – CJF)
AUTOS Nº: 6982-70.2016.4.01.3309
CLASSE: 7300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO: MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de *Manoel Rubens Vicente da Cruz*, qualificado na inicial, por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Conforme consta da inicial, o réu teria empregado irregularmente recursos do IGD – Índice de Gestão Descentralizada ao contratar serviços que não guardavam vinculação com a melhoria da gestão do Programa Bolsa Família, tais como contratação de serviço de acesso à *internet* e pagamento de profissionais do CRAS, nos anos de 2008 e 2009.

Aduz que o emprego irregular das verbas do IGD foi constatado pela Controladoria-Geral da União por ocasião da 31ª Etapa de fiscalização por sorteios públicos, o que resultou na confecção do Relatório de Fiscalização nº 1553/2010.

Sustenta que as ilicitudes perpetradas teriam resultado em prejuízos ao erário

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 10/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 6746993309220.

no montante de R$18.148,68, e em ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, incisos XI e XII, bem como no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Notificado, o réu apresentou manifestação escrita nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92 (fls. 164/178).

Às fls. 184/6 foi recebida a inicial (aos 14.02.2017) e determinada a citação.

A União manifestou desinteresse em ingressar no feito (fl. 190).

Contestação às fls. 195/202, sem preliminares.

Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, além de colhido o depoimento pessoal do demandado (mídias às fls. 290, 307 e 322).

Memoriais do MPF pela condenação do réu nas penas do art. 12, inciso II e, subsidiariamente, no inciso III da Lei nº 8.429/92 (fls. 330/394).

Manoel Rubens Vicente da Cruz apresentou memoriais às fls. 400/412, ocasião em que pugnou pela total improcedência da demanda.

É o relatório.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO**.

De início, ressalto inexistirem preliminares ou qualquer outra questão processual a ser debatida. Encontrando-se o processo formalmente em ordem, passo à análise do mérito.

O MPF imputa ao requerido a prática de supostos atos ímprobos que teriam ensejado lesão ao Erário e violação a princípios da Administração Pública, em tese capitulados nos artigos 10, *caput* e incisos XI e XII, bem como no art. 11, *caput*, e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92[1].

A Constituição Federal/88, ao dispor sobre a Administração Pública, além de conferir *status* constitucional a princípios que regem sua atuação, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deixou claro com que severidade a afronta a tais princípios deveria ser tratada. É o que se infere da redação dada ao artigo 37, *caput*, e parágrafo 4º, da Carta Magna.

Buscando conferir efetividade à norma constitucional, o legislador editou a Lei nº 8.429/92 (LIA), que descreve e pune atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) ou atentem

1 "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)
XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (...)".
"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (...)".

contra os princípios da Administração Pública (art. 11), prescrevendo-lhes as severas sanções descritas no artigo 12, incisos I, II e III, para cuja imposição é necessária a caracterização do elemento subjetivo do agente, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, culpa grave nas hipóteses do art. 10 (dano ao erário).

Nesse quadro, verifica-se que o legislador criou uma verdadeira escada de reprovabilidade nas condutas ímprobas, partindo do maior (art. 9º) para o menor grau (art. 11), conforme se verifica das penas (art. 12). Dessa forma, perfeitamente possível entender no sentido de que uma mesma conduta lesiva poderá acarretar a incidência em mais de um dispositivo, pois ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário mediante ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres (art. 10, caput), igualmente atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, caput), o que deverá ser considerado quando da eventual aplicabilidade de pena.

No caso dos autos, o MPF imputou ao requerido a prática de atos de improbidade que causaram lesão ao Erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, sustentando, em síntese, ilegalidades ocorridas na aplicação de verba pública federal proveniente do IGD – Índice de Gestão Descentralizado, na contratação de serviços que não guardavam vinculação com a melhoria da gestão do Programa Bolsa Família.

Em sede de defesa, sinteticamente arguiram os demandados: a) que a

utilização de recursos do IGD para a contratação de serviços de *internet* não constitui qualquer ilícito; b) que o pagamento de remuneração de integrantes do Conselho de Assistência Social também não denota qualquer irregularidade, eis que a atuação destes está intimamente ligada à execução das ações da Secretaria de Ação Social, na gestão local do Programa Bolsa Família; c) inexistência de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao Erário; d) ausência de dolo ou culpa.

Entretanto, reputo que o pleito do Ministério Público Federal merece parcial acolhimento. Senão, vejamos.

Inicialmente, destaco a ausência de controvérsia acerca da efetiva utilização de recursos do Índice de Gestão Descentralizada - IGD na contratação de serviço de provedor de *internet*, bem como no pagamento de remuneração de assistente social e psicóloga, nos termos narrados pelo Ministério Público Federal.

Assim, verifico que Manoel Rubens Vicente da Cruz, enquanto prefeito do município de Palmas de Monte Alto/BA, efetivamente despendeu o montante líquido de R$10.260,00 (dez mil e duzentos e sessenta reais) com o pagamento de serviços de acesso à *internet*, no ano de 2009, bem como a quantia de R$7.888,68 (sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), líquidos, relativa ao pagamento de assistente social (Elvira Valesca Santos Moura) e psicóloga (Camila Malheiros de Moura), no mês de dezembro/2008 (com relação a trabalhos prestados nos meses de outubro e novembro/2008). Totalizaram, pois, R$18.148,68 (dezoito mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), provenientes do IGD.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 10/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 6746993309220.

Nesse sentido, processos de pagamento de fls. 30/50 (Empenhos 642/2009, 1061/2009, 4883/2009 e 5921/2009, em favor de *José Alves Rocha Neto*, totalizando o valor bruto de R$ 10.800,00), bem como os processos de pagamento de fls. 88/98 (Empenhos 1598/2008 e 251/2008, em favor de Camila Malheiros de Moura e de Elvira Valesca Santos Moura, no valor total bruto de R$10.000,00).

Tampouco há dúvidas quanto à vinculação das verbas do IGD, que devem ser aplicadas no melhoramento da gestão do Programa Bolsa Família.

Conforme dispõe o *Manual do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único*[2], o IGD:

> - "(...) *representa uma estratégia inovadora para medir o desempenho de cada município, estimular resultados cada vez mais qualitativos e compor a base de cálculo de recursos a serem transferidos aos municípios para que possam ser aplicados no aperfeiçoamento da gestão local do PBF e do Cadastro Único.*"
> - "(...) *serve para aferir a qualidade da gestão do PBF e do Cadastro Único, considerando, primordialmente: os cadastros atualizados das famílias e o acompanhamento das condicionalidades de saúde e de educação.*"

Dispõe, ainda, o aludido Manual, no tópico "*Como os recursos do IGD-M podem ser utilizados*", que tais verbas devem contribuir para que os municípios busquem aprimorar a gestão do PBF e do Cadastro Único, executando com qualidade e eficiência as ações sugeridas no Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004 e na Portaria GM/MDS nº 754, de 20 de outubro de 2010, tais como:

> Identificação e cadastramento de novas famílias, atualização e revisão dos dados do Cadastro Único e acompanhamento das famílias cadastradas;
> (...)

2 Disponível em http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/bolsa_familia/Guias_Manuais/ManualIGD.pdf

> Envolve a gestão dos processos de cadastramento, contemplando atividades de identificação do público a ser cadastrado, entrevista e coleta de dados, inclusão dos dados no sistema de cadastramento, manutenção das informações cadastradas, capacitação de entrevistadores e operadores do Sistema de Cadastro Único, bem como outras atividades que tenham como objetivo qualificar a base de dados.
> (...)
> Compreende as atividades necessárias para o acompanhamento, registro, sistematização e análise das informações relacionadas à frequência escolar e à agenda de saúde;
> Essa atribuição requer alta capacidade de articulação intersetorial, especialmente com as secretarias municipais de Assistência Social, de Educação e de Saúde, no que se refere ao planejamento conjunto das ações, bem como às estratégias a serem adotadas para o acompanhamento e os devidos registros e avaliações das ações implementadas;
> Requer também articulação intersetorial para o planejamento, implementação e avaliação de ações voltadas à ampliação do acesso das famílias incluídas no Cadastro Único aos programas sociais que o utilizam como instrumento de seleção de famílias beneficiárias, bem como aos demais serviços voltados à população de baixa renda.

Conclui, pois, que é responsabilidade do próprio município definir quais as atividades que devem ser realizadas com recursos do IGD, a partir de um diagnóstico ou um levantamento de necessidades da gestão local do PBF e do Cadastro Único. E, como o conceito do PBF abrange as áreas de saúde, educação e assistência social, recomenda que decisões quanto à aplicação do IGD sejam tomadas em conjunto.

Não vejo, assim, irregularidade quanto ao pagamento das profissionais assistente social e psicóloga, não se podendo afirmar, peremptoriamente, que os serviços prestados por elas no período ora apurado (ou seja, em outubro e novembro/2008, com pagamento em dezembro/2008) não guardavam vinculação com a melhoria da gestão do Programa Bolsa Família.

Embora estabeleça o Manual que a contratação de profissionais com recursos do IGD não seja aconselhável[3], também explicita que deve prevalecer o bom senso na

3 A contratação de profissionais com recursos provenientes do IGD-M não é aconselhável, pois, embora esteja prevista

utilização de recursos públicos, observando-se a legislação e procedendo-se aos arranjos que se fizerem necessários dentro do próprio município.

Em depoimento pessoal, ao ser questionado sobre a razão pela qual utilizou recursos do IGD para pagar a psicóloga Camila e a assistente social Elvira, afirmou o requerido que:

> "*Eram várias dotações para manutenção da secretaria* [de assistência social] *e inclusive para gestão do Programa Bolsa Família. A assistente social e psicóloga prestavam serviços a esse Programa. No nosso entendimento, se estavam trabalhando para a gestão e manutenção desse programa, não vejo por que* [não pagar com verba do IGD]. *No nosso entendimento estávamos fazendo corretamente.* (...) [Ao ser questionado sobre qual seria a função da psicóloga na gestão do programa, respondeu:] *Ora, a psicóloga vai atuar em vários setores, na orientação de pessoas vinculadas ao programa,* (...) *sempre zelando pelo bom andamento do programa*." (mídia audiovisual de fl. 307).

Outrossim, friso que, pelo que consta dos autos, tal despesa com verba oriunda do IGD se deu apenas com relação aos meses de outubro e novembro/2008 (pagamentos realizados em dezembro/2008), o que **indica** ter se tratado de "força tarefa" contratada pelo Município. Não está comprovado que houve pagamentos continuados a tais profissionais com a verba do IGD.

Acerca da alegação ministerial no sentido de que o processo de pagamento da psicóloga menciona que ela está vinculada ao CRAS (fls. 93 e 96), considero o seguinte. Decerto que os serviços de assistência social prestados pelos municípios possuem várias vertentes e, especificamente na realidade de municípios do interior, é possível haver

em lei, o repasse não é permanente, afinal, para recebê-los, o município deve cumprir uma série de requisitos. A descontinuidade pode comprometer o pagamento de despesas fixas, como salários, parcelas e outras. Todavia, em casos específicos, é razoável que os recursos sejam aplicados em força de trabalho, mas, deve-se atender sempre à condição geral de que os recursos são destinados à aplicação integral na execução e gestão municipal do PBF e do Cadastro Único.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 10/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 6746993309220.

comunicação entre os ambientes e profissionais participantes de um e outro programa. O próprio Manual do IGD esclarece situação **análoga**, nos seguintes termos:

> IMPORTANTE
> Os recursos do IGD-M não devem ser empregados, especificamente, na construção dos CRAS, nem de outros departamentos, divisões ou setores, mesmo que sejam integrantes de secretarias participantes da gestão do PBF. Para isso, há recursos específicos de cada área.
> Contudo, é necessário considerar que muitos CRAS mantêm espaços que são utilizados para inclusão de famílias no Cadastro Único, Revisão Cadastral, Gestão de Benefícios, Acompanhamento Familiar.
> Assim, quando a estratégia do município for promover uma gestão desconcentrada[35] das ações do PBF e do Cadastro Único, os recursos do IGD-M são perfeitamente aplicáveis na estruturação desses espaços.
> Para evitar erros, a pergunta que deve sempre ser feita é:
> "Este gasto contribuirá para a qualidade da Gestão do PBF e do Cadastro Único no município?"

Voltando para a hipótese vertente, ao formular a pergunta *"Este gasto – contratação de psicóloga e assistente social nos meses de outubro e novembro/2008 – contribuiu para a qualidade da Gestão do PBF e do Cadastro Único no município?"*, considero possível a resposta "Sim". Desse modo, não vejo como concluir pela existência de *dolo* ou *culpa grave* na conduta perpetrada pelo prefeito.

Por fim, não há qualquer indicativo (sequer argumento do MPF) no sentido de que não tenha havido a correspondente prestação de serviços pelas profissionais multicitadas.

Não considero, por todo o exposto, que tenha o autor logrado comprovar o efetivo emprego irregular de verbas do IGD quanto aos pagamentos em favor de Elvira Valesca Santos Moura e Camila Malheiros de Moura, mencionados na exordial. Assim, nesse ponto tenho como não configurada a prática de atos ímprobos ou a existência de dolo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 10/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 6746993309220.

ou culpa grave na conduta do então Prefeito.

Conclusão diversa, contudo, tem-se ao analisar a conduta relacionada ao pagamento de serviço de *internet*, acima descrito.

A princípio ressalto que inexiste qualquer impedimento quanto ao dispêndio de recursos do IGD com despesa de tal natureza. O Manual do IGD dispõe, expressamente, quanto à possibilidade de utilização dessa verba em ações para *manter a base cadastral atualizada e qualificada*, com *aquisição de equipamentos de informática*, *capacitação em informática*, *permissão de acesso de membros a computador e internet* etc.

Malgrado isso, verifico não ter havido aplicação regular de tais recursos.

Narrou o requerido, por ocasião do depoimento pessoal, que "*a internet faz parte da gestão do Programa Bolsa Família*", e que "*o trabalho sempre foi feito sem interrupção*". Contudo, o que se extrai dos autos é a prestação de serviço de *internet* de forma descontinuada. Verifico que foram realizados pagamentos nas seguintes datas e valores (brutos):

R$2.160,00	11.11.2009	Processo de Pgto. 4223 (fl. 30)
R$2.160,00	14.07.2009	Processo de Pgto. 2420 (fl. 36)
R$3.240,00	12.05.2009	Processo de Pgto. 1527 (fl. 42)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 10/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 6746993309220.

R$3.240,00 01.04.2009 Processo de Pgto. 930 (fl. 45)

Embora tais processos de pagamento não discriminem a que meses se referem as prestações de serviços ali mencionadas, às fls. 51/2 encontro contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto/BA e a Pessoa Jurídica José Alves Rocha Neto ME, com o objeto de prestação de serviço de *internet* na Secretaria Municipal de Ação Social, pelo preço de R$3.240,00, **com vigência para o mês de março/2009**, apenas.

Concluo, pois, que as despesas discriminadas nos processos de pagamento acima mencionados referem-se a prestação de serviços mensais, corroborando a tese ministerial no sentido de que o serviço foi esporádico e descontínuo.

Ora, se a gestão do Programa Bolsa Família demandava a contratação de serviço de *internet*, como o Município se desincumbiu de geri-lo nos outros oito meses do ano? Durante a instrução não logrou o demandado comprovar que o serviço foi prestado de forma contínua. E, da forma como prestado (esporadicamente), não considero que tal despesa possa ter garantido melhorias diretas ao Programa Bolsa Família.

Prosseguindo, também encontro demonstrada a onerosidade excessiva do serviço, de forma a lesar o Erário. Mesmo se considerando que o serviço foi prestado no ano de 2009, quando a quantidade de fornecedores de serviço de *internet* era bem mais restrita, o valor cobrado por cada um dos meses extrapolou o razoável para serviço dessa natureza. Consta do Relatório de Fiscalização elaborado pela CGU em 1º/03/2010 (fls. 17 e ss.):

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 10/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 6746993309220.

> "É interessante ressaltar que existem empresas de telefonia que oferecem o serviço de acesso a internet sem descontinuidade e a um custo mensal não superior a R$300,00." (fl. 25).

De acordo com as constatações da equipe de fiscalização da CGU, a sala onde funcionava o Programa Bolsa Família no Município de Palmas de Monte Alto/BA, por ocasião da fiscalização, era equipada com três computadores. Dessa forma, se considerada a tese da defesa no sentido de que o recurso foi aplicado exclusivamente no âmbito do PBF, a despesa mensal de *internet* seria no patamar de R$720,00 por máquina utilizada no âmbito do Programa. É o que parece ter se verificado no âmbito dos Processos de Pagamento nº 4223 e 2420, que mencionam referir-se *"ao pagamento da prestação de serviços de acesso de internet no Programa Índice de Gestão Descentralizada"* (fls. 30 e 36).

Lado outro, afirmou o acusado em depoimento pessoal que o serviço de *internet* ora apurado era prestado para toda a Secretaria (de Assistência Social). Já o próprio contratado, Sr. José Alves Rocha Neto, afirmou perante a Polícia Federal (fl. 144/5) que prestou serviços *a todos os setores da Prefeitura*. Considerando-se essa hipótese, que está indicada nos Processos de Pagamento nº 1527 e 930[4] (fls. 42 e 45), dependendo do número de pontos de *internet* pode ser que não se vislumbre onerosidade excessiva. Contudo, fatalmente verifica-se desvio quanto à destinação da verba do IGD. Inegável, pois, que a finalidade específica de melhoria da gestão do Programa Bolsa Família ficou prejudicada, eis que a verba fora utilizada para outros tipos de despesas (fornecimento de *internet* a todos os setores da Prefeitura).

Concluo, pois, que tanto numa hipótese como em outra, está constatada a

4 Nos quais é mencionado que o valor ali empenhado se destina a "*atender despesas com o pagamento de prestação de serviços de acesso a internet na secretaria municipal de ação social*"

prática de ato de improbidade administrativa que implica em dano/prejuízo ao Erário, na medida em que Manoel Rubens Vicente da Cruz, na condição de prefeito de Palmas de Monte Alto/BA, liberou verba pública vinculada ao IGD sem a observância das normas pertinentes (art. 10, inciso XI, Lei nº 8.429/92), bem como permitiu que o terceiro contratado - José Alves Rocha Neto ME - se enriquecesse ilicitamente (art. 10, inciso XII, Lei nº 8.429/92).

Enquanto responsável pela gestão municipal, o demandado ordenou os pagamentos multicitados em favor de José Alves Rocha Neto ME, com verba vinculada ao IGD. Suas assinaturas às fls. 30/52 (contrato e processos de pagamento) não foram impugnadas. Não se trata, assim, de condenação objetiva pelo simples fato de que ocupava a posição de Prefeito. Em um Município pequeno como Palmas de Monte Alto/BA, com população pouco superior a vinte mil habitantes e com uma Administração Pública de reduzido tamanho, não passa às margens do conhecimento do gestor municipal os sucedidos sob sua gestão. Ademais, a partir do depoimento pessoal do requerido é perfeitamente possível extrair que tinha plena ciência quanto à vinculação das verbas do IGD, o que evidencia sua consciência e vontade quanto à prática dos ilícitos. O seu dolo/culpa grave é aferido não, repita-se, pelo cargo, mas pela objetiva análise dos fatos, não se concebendo o enriquecimento de terceiro e prejuízo ao Erário sem a liderança de quem realmente possuía o poder decisório na municipalidade, poder decisório este manifestado com a autorização dos processos de pagamento.

No caso em questão, o apreço pela legalidade e regularidade deveriam ser inerentes à função de gestor e ordenador de despesas, sendo plenamente exigível do ex-

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 10/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 6746993309220.

prefeito do Município de Palmas de Monte Alto/BA a observância e controle dos trâmites de contratação e de pagamentos exigidos pela legislação de regência, bem como a consequente garantia da regularidade da aplicação dos recursos que lhe foram repassados, em respeito aos deveres inerentes à probidade, lealdade e boa-fé no exercício de *munus* público.

Ademais, está caracterizado o dano ao Erário, uma vez que contratou serviço por preço muito superior ao de mercado (nos Processo de Pgto. 4223 e 2420), bem como utilizou verba específica do IGD em serviços não autorizados (nos Processo de Pgto. 1527 e 930).

Destaco, por salutar, que os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa em nada modificaram o contexto conclusivo a que se chega. Embora tais testemunhas tenham consignado que o serviço de *internet* era prestado de forma contínua (afirmação dissociada da prova documental) e que o então prefeito não tinha relação pessoal com o contratado José Alves Rocha Neto, tais circunstâncias não elidem o fato de que houve contratação de serviço por valor exorbitante e que houve aplicação irregular de verba pública, o que se mostra bastante para configurar a ocorrência de dano ao Erário e violação aos princípios da Administração Pública.

Em arremate, no que diz respeito às sanções, algumas observações são necessárias.

Conforme exposto *supra*, ficaram caracterizados atos de improbidade

administrativa causadores de dano ao Erário e, subsidiariamente, violadores dos princípios da administração pública, tipificados no art. 10, *caput*, incisos XI e XII, e art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº. 8.429/92.

Por conseguinte, o requerido encontra-se sujeito às sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, cuja fixação deve levar em consideração o disposto em seu parágrafo único, possuindo caráter preventivo e repressivo.

Ressalto que, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92 devem ser fixadas considerando, no caso concreto, "*a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente' (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e a cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não*[5]".

Atendendo às diretrizes supracitadas, verifico que houve a comprovação das condutas caracterizadoras de atos ímprobos praticados na qualidade de ex-prefeito municipal, que representam gravidade e reprovabilidade social, com flagrante omissão de deveres legais basilares exigíveis de agentes públicos, como legalidade, probidade, moralidade etc.

Quanto ao prejuízo ao Erário, entendo incabível o ressarcimento aos cofres públicos nos valores atinentes aos contratos celebrados.

5 STJ - AgRg no REsp 1242939/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 30/05/2011.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 10/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 6746993309220.

Isso porque a quantificação da sanção de ressarcimento não pode basear-se em presunções, devendo ter integral correspondência com aquilo que ficar efetivamente comprovado e mensurado nos autos.

No contexto dos autos, a equipe de fiscalização da CGU atestou a existência de empresas de telefonia que, na ocasião, prestavam o mesmo serviço no patamar de R$300,00 mensais, o que certamente seria suficiente aos objetivos/necessidades do Programa Bolsa Família.

Mostra-se, portanto, cabível a condenação do requerido ao ressarcimento do valor dos pagamentos efetivados a José Alves Rocha Neto ME nas ocasiões multicitadas, abatida a quantia de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), correspondente ao valor de mercado que seria cobrado por quatro meses de prestação de serviços. Com efeito, se houve a prestação do serviço/execução do objeto (ainda que não o tenha sido a contento), a devolução integral do valor não configuraria ressarcimento (devolução/recomposição), mas verdadeiro enriquecimento sem causa do ente público beneficiado, no ponto em que exceder seu prejuízo.

Tendo em vista a comprovação de pagamentos na ordem de R$10.152,80 a José Alves Rocha Neto ME, após abatida a quantia de R$1.200,00 (correspondente a quatro meses de prestação de serviços de internet, conforme valor de mercado apurado pela CGU), chega-se ao valor do dano de R$8.925,80 (oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), sobre o qual deverá incidir a taxa *SELIC* desde 11.11.2009 (data do último pagamento realizado).

Embora possível, ainda, a fixação de multa civil a título de sanção pecuniária, bem como as demais sanções previstas pelo art. 12 da Lei nº 8.429/92, tenho que na hipótese vertente mostra-se suficiente e adequada a condenação do requerido apenas à pena de ressarcimento do dano.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, com fundamento no art. 12, inciso II, e, subsidiariamente no inciso III, da Lei nº. 8.429/92, **declarar a prática de atos de improbidade administrativa** que ensejaram dano ao erário e violação a princípios da administração pública, e **condenar** o requerido **Manoel Rubens Vicente da Cruz** apenas na sanção de ressarcimento integral do dano, apurado no valor de R$8.925,80 (oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), sobre o qual deverá incidir a taxa *SELIC* desde 11.11.2009 (data do último pagamento realizado).

Após o trânsito em julgado, proceda-se à inclusão do nome do requerido no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme resolução 44/2007.

Renumerem-se as folhas dos autos a partir da fl. 331.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo Nº 0006982-70.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00136.2019.00013309.1.00660/00128

Guanambi/BA, 10 de Setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
FILIPE AQUINO PESSÔA DE OLIVEIRA
Juiz Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 10/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 6746993309220.